



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.431-A, DE 2007 (Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate da violência doméstica contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, notadamente no tocante à implementação dos incisos V, VIII e IX de seu art. 8º; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.629/07 e 3.361/08, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.629/07 e 3.361/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público proporcionará, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior por ele mantidos, administrados ou supervisionados, meios de implementação de conteúdos e práticas que contribuam para o combate da violência contra as mulheres e as meninas, assegurando efetividade à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), notadamente no tocante ao previsto nos incisos V, VIII e IX de seu artigo 8º.

§ 1º Os conteúdos e práticas de que trata este artigo deverão obrigatoriamente abordar temas relacionados aos direitos humanos em geral e disseminar valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

§ 2º As iniciativas referidas no *caput* serão desenvolvidas obrigatoriamente sob a perspectiva da eqüidade de gênero, de raça, de opção sexual e de etnia e focalizarão o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres e as meninas, incluídas a discriminação e as agressões verbal, física, psicológica, moral e sexual que as vitimam, bem como os instrumentos existentes de proteção e promoção de seus direitos.

§ 3º As ações de que trata este artigo deverão realizar-se de forma multidisciplinar, contínua e participativa, observados os valores culturais, a idade, as experiências de vida e a capacidade de compreensão e assimilação dos estudantes, e deverão ser implementadas em consonância com o Projeto Pedagógico de cada instituição.

Art. 2º O Poder Público oferecerá Programas de Formação e Qualificação aos seus professores sobre o escopo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em caráter contínuo, sistemático e informado por perspectiva multidisciplinar.

Art. 3º O Poder Público promoverá, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior por ele mantidos,

administrados ou supervisionados, campanhas educativas anuais, com a participação da comunidade escolar e das famílias, tendo em vista esclarecer os cidadãos sobre a ocorrência das múltiplas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas, os modos de coibi-la e as sanções previstas em Lei para os infratores.

§ 1º Para que se cumpra o previsto no *caput*, o Poder Público disseminará nas instituições de ensino sob sua jurisdição e supervisão, informações e pesquisas realizadas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estimulará o debate sobre este tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A omissão e a negligência históricas em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas brasileiras sofreram recentemente um revés importante. Desde 7 de agosto de 2006, por sancção do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, está em vigor a Lei nº 11.340/2006, também chamada pelos sugestivos nomes de Lei Maria da Penha ou Lei para coibir a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Com a nova Lei o Brasil triplicou a pena para agressões domésticas contra mulheres e meninas e aumentou os mecanismos de proteção das vítimas. Agora os agressores podem ser presos em flagrante ou ter prisão preventiva decretada. Acabaram as chamadas “penas pecuniárias”, em que o réu era condenado a pagar cestas básicas ou multas, como “castigo” pelas agressões e o juiz pode agora determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Há também medidas para proteger tanto a mulher ou a menina agredida, quanto a que está em situação de agressão ou corre risco de vida.

Com isso, o Brasil passou a ser o 18º da América Latina a contar com uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas. Os jornais noticiam que as delegacias da mulher, principalmente nas capitais, têm sido muito mais procuradas, e que um número crescente de flagrantes de violência doméstica têm sido feitos em casas ricas, pobres, mal ou bem estruturadas. Os especialistas e militantes da luta pelas

igualdades, entretanto, não deixam de ressaltar que o combate à violência dentro de casa não pode ainda amainar, porque o problema central ainda está longe de ser resolvido. Isto porque as mulheres e meninas continuam sendo vitimadas, dentro ou fora de casa, e ainda permanece, nelas, o medo e a vergonha da queixa e da denúncia.

A situação nacional pode realmente ser dita vergonhosa. Há quem queira relevar o problema, dizendo que, a bem da verdade, deste mal também padece o mundo todo, há séculos. E é verdade que o assunto provoca constrangimento, desconforto e vergonha, em homens como em mulheres, em meninos e meninas, não só pelo preconceito, mas também pelo desconhecimento e até mesmo por fatores culturais. Mas o silêncio envergonhado ou conivente não mitiga o problema e não consegue esconder os fatos, que falam por si: estudo realizado pelo IBGE, no final da década de 1980, já constatava que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem no âmbito doméstico e que seus agressores são pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. Também a Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, constatou que cerca de uma em cada cinco brasileiras declara espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem. Concluiu-se que "*pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.*"

O DataSenado, órgão de pesquisa do Senado Federal, que realizou pesquisa telefônica em 2005 e em 2007, com cerca de 800 mulheres, na faixa de 16 anos ou mais, residentes nas capitais, chegou, por seu lado, a resultados igualmente desanimadores. Evidenciou-se no último levantamento que, de cada cem mulheres no Brasil, 15 sofrem ou já sofreram algum tipo de violência doméstica. Quase a metade dos casos de agressões às mulheres e meninas dentro de casa haviam sido provocados pelo uso do bebida alcoólica por seus maridos ou companheiros. A maioria das vítimas são mulheres jovens, entre 16 e 19 anos e 84% das vitimadas estudou só até o ensino fundamental. A pesquisa também

constatou que apenas 40% das mulheres procuraram uma delegacia para registrar a ocorrência.

No Rio de Janeiro, o Instituto de Segurança Pública (ISP) apresentou, no início de março de 2007, o “Dossiê Mulher” e os dados, coletados em 2006, confirmaram que a violência contra a mulher é uma triste e cotidiana realidade, independentemente da classe social, faixa etária, escolaridade e renda. E o pior: em lugar de arrefecer, de um ano para outro, o problema se agravou: comparados os dados de 2005 e 2006, verificou-se que o número de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa proveniente de violência doméstica aumentou em 57%. As mulheres também continuam sendo as maiores vítimas em crimes como o atentado violento ao pudor (66,2%).

A considerar os resultados destas pesquisas, pode-se dizer, sem qualquer exagero, que uma verdadeira guerra – invisível e inaudível –, transcorre diariamente no interior de boa parte dos lares de todo o Brasil. É lá, onde, infelizmente, menos precisamos, que somos muito democráticos: a violência contra as mulheres não privilegia cor, credo, classe, idade. Atinge quase todas, em toda parte, e muitas vezes, principalmente dentro de casa. Justamente ali onde classicamente as belas lendas nos iludiram com as idéias de remanso, lugar de refúgio, de proteção.

É, portanto, no sentido de garantir maior efetividade para a Lei Maria da Penha que estamos propondo aos nobres colegas deputados, este Projeto de Lei. Conforme o artigo 8º do Capítulo I - Das medidas integradas de prevenção –, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (a referida Lei Maria da Penha), “*A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (...)*”.

Tais ações deverão obedecer a diretrizes também definidas no texto legal, entre as quais destacam-se “(...) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; (...) e

o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Iniciativas como essas, são, no nosso entendimento, cruciais para que possamos assegurar meios permanentes de coibição dessa chaga social que nos aflige, a saber, a violência contra as mulheres e meninas brasileiras. Sem uma mudança cultural que atinja os valores mais profundos, as atitudes mais comuns, os comportamentos mais corriqueiros de todos os homens e mulheres de nossa sociedade – a começar por nossas crianças e por nossos jovens -, dificilmente teremos a chance de ver se transformarem as relações interpessoais, hoje tão perpassadas por agressividade, maus tratos, ressentimentos e grosserias.

Senhoras e senhores Deputados: depois de um longo período de espera e de luta dos movimentos sociais em favor da igualdade de gênero, a Lei Maria da Penha, desde o final do ano passado, já está aí, à disposição de todos. Que ela, em breve, não precise mais ser evocada nem utilizada. Mas para que consigamos atingir este objetivo, que hoje pode até nos parecer utópico, só um paciente e incansável trabalho de convencimento, de difusão de valores, de esclarecimento da população, e principalmente, de educação e aculturamento em favor de uma convivência pacífica e respeitosa dentro de casa e nos espaços públicos, como convém a seres humanos tão diversos, mas tão iguais em direitos, povoados dos mesmos sonhos, animados por desejos tão semelhantes!

Para isto precisamos de iniciativas diárias, nas salas de aula, de norte a sul do país. Precisamos dos secretários, dos diretores, dos professores. Precisamos das crianças e dos jovens alunos, que podem e devem diariamente ouvir, ver e transmitir em casa e em classe o que aprendem e o que testemunham, na teoria e na prática, nos livros e na convivência. Por isso é preciso cuidar das aulas, dos textos, das lições. Por meio de ações concretas que agreguem e elevem, que construam a paz, que estimulem o companheirismo, os bons sentimentos e a solidariedade, que incentivem o apoio mútuo, a alegria, a igualdade de oportunidades e que combatam sem trégua todas as formas de discriminação, violência e abuso contra as mulheres e meninas, contra qualquer ser humano.

Esperamos, portanto, contar com os nobres colegas, na aprovação deste projeto de Lei, pelas razões que acabamos de expor.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR**

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças

Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2007

(Da Sra. Lídice da Mata)

Institui medidas de promoção da eqüidade de gênero na área de educação e de gênero e raça em atividades de formação e capacitação de trabalhadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2431/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui medidas de promoção de eqüidade de gênero na área de educação e de gênero e raça em atividades de formação e capacitação para o trabalho.

Art. 2º Os currículos escolares do ensino fundamental e médio deverão contemplar conteúdos relativos às questões de eqüidade de gênero e de cidadania.

Art. 3º Os programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos governamentais nas três esferas da federação e por entidades privadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT deverão reservar vagas para mulheres, bem como reservar vagas a serem preenchidas por autodeclarados negros e indígenas.

Parágrafo único. A reserva de vagas nos programas de que trata o *caput* deste artigo deverá observar a proporção de mulheres na população economicamente ativa, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, e a proporção de negros e indígenas na população, conforme o último censo da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a Unidade da Federação onde será ofertado o programa.

Art. 4º Os órgãos públicos deverão observar, em seus programas de capacitação de servidores, a inclusão de conteúdos específicos para a promoção da eqüidade de gênero e raça, que representem pelo menos vinte por cento da carga horária total de cada curso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outros países em desenvolvimento, no Brasil, de maneira geral, as mulheres apresentam níveis iguais ou superiores de escolaridade em relação aos homens. Em 2003, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar-PNAD, produzida pelo IBGE, a mulher brasileira tinha 6,6 anos de estudo, enquanto o homem tinha 6,3.

Para chegarmos a esse cenário, houve avanços inegáveis no acesso à escola. De acordo com o Censo Escolar 2006, a distribuição do número de matrículas na educação básica entre meninos e meninas é bem equilibrada, com cerca de 28,2 milhões de alunos do sexo masculino e, em torno de 27,8 milhões de alunos do sexo feminino. Esses resultados refletem os dados da população brasileira, onde o número de homens é pouco maior do que o de mulheres nas faixas etárias de até 19 anos (IBGE/PNAD 2005).

Especificamente, o Censo Escolar 2006 aponta que as matrículas do sexo feminino são predominantes no ensino médio, na educação de jovens e adultos e na educação profissional. Também no ensino superior, os dados dos censos de 2000 a 2004 refletem uma consistente maioria de mulheres nas matrículas. De modo geral, a taxa de analfabetismo é maior entre os homens (10,5) que entre as mulheres (9,9), conforme a PNAD 2005. E, no entanto, continuamos a conviver com discriminações na escola e nas relações de trabalho. As estatísticas educacionais, por exemplo, ainda mantêm um viés racial, freqüentemente são piores para os negros, e, em especial para as mulheres negras.

A definição de papéis sociais de homens e mulheres é uma construção histórica altamente influenciada pelo contexto cultural e político em que essas relações se inserem. Romper a visão que rebaixa, desqualifica e discrimina a mulher exige políticas de longo prazo. Em especial, exige a formação de indivíduos que não consideram naturais ou não toleram ações discriminatórias em relação a quaisquer formas de diversidade – raça e etnia, geracional, orientação sexual, deficiências e gênero.

A violência praticada contra a mulher – sob as mais diversas formas, do assédio moral à agressão sexual – têm dentre suas raízes a crença

numa relação de subordinação inata da mulher. A escola é um espaço social para uma mudança de mentalidade das novas gerações, seja para aqueles que não introjetaram tal crença, seja ainda para aqueles que convivem com formas de desrespeito à mulher e ao negro em seus lares e, portanto, precisam da oportunidade de aprender as implicações que essa iniquidade traz para o desenvolvimento e a democratização das sociedades.

Segundo a PNAD/IBGE, em 2003, 42,7% da população economicamente ativa – PEA é composta por mulheres. Contudo, no mercado de trabalho as diferenças entre homens e mulheres são significativas. A relação positiva entre nível de escolaridade e rendimento mensal, fartamente documentada na literatura, não se verifica quando comparamos homens e mulheres. Aquelas com menor escolaridade – até três anos de estudo – ganham cerca de 60% dos rendimentos obtidos pelos homens com a mesma escolaridade. Com 11 anos e mais de estudo – numa faixa onde já completaram a educação básica – a mulher continua ganhando cerca de 60% menos que os homens. Em média, o rendimento das mulheres representa algo como 70% do rendimento dos homens.

Quando falta emprego a mulher também é penalizada por sua condição. A taxa de desemprego total medida entre os anos 2001 e 2004 pela PNAD/IBGE esteve na faixa de 9,3 a 10,1. Nesse mesmo período, a taxa de desemprego masculina variou entre 7,1 e 8, enquanto a feminina esteve entre 11,9 e 12,7. As mulheres negras estão em situação ainda maior de desvantagem tanto em termos de probabilidade de conseguir uma ocupação como em relação à remuneração. Daí, porque entendemos que os componentes de raça devem também ser trabalhados nos cursos de formação e capacitação profissional.

A necessidade de ações que focalizem a qualificação da população feminina economicamente ativa têm em vista sua crescente participação no mercado de trabalho, que praticamente dobrou nos últimas três décadas. Essa maior participação se deve a um conjunto de fatores em que se destacam: a urbanização do país, a queda das taxas de fecundidade e a crescente necessidade econômica das famílias de ter todos os seus membros adultos contribuindo para a sobrevivência. Nesse último aspecto, vale ressaltar que há uma crescente participação das mulheres como chefes de família.

Dentre as metas inclusas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2005, estão:

- Garantir a inclusão da questão de gênero nos currículos, reconhecer e buscar formas de alterar as práticas educativas, a produção de conhecimento, a educação formal, a cultura e a comunicação discriminatórias

- Fomentar e implementar políticas de ações afirmativas como instrumento necessário ao pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para distintos grupos de mulheres.
- Formar e capacitar servidores públicos em gênero, de forma a garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade também é uma das metas do Plano.

Este projeto de lei visa, por um lado, fomentar práticas educativas e formativas que reconheçam a eqüidade entre homens e mulheres, independente de raça e etnia, rompendo um legado cultural histórico de subordinação e discriminação.

E, de outro, ampliar o acesso de todas as mulheres ao mercado de trabalho, independente de raça ou etnia, e promover relações de trabalho não-discriminatórias, por meio de mecanismos indutores de proteção do mercado de trabalho da mulher, conforme prevê o art. 7º, inciso XX , da Constituição Federal.

Na educação, já avançamos ao aprovar a Lei nº 10.639, de 10/01/2003, que introduziu a obrigatoriedade de ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de educação fundamental e médio. Porém, temos o dever de continuar caminhando.

Convido os nobres pares a analisar, aperfeiçoar e aprovar a matéria, oferecendo às mulheres brasileiras mais uma contribuição do Congresso Nacional para combater a discriminação por gênero e raça no país.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputada LÍDICE DA MATA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2008 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2431/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º. O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.
.....

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos **direitos humanos**, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (NR).

Art. 2º. O inciso II, do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

 II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, **dos direitos humanos e outros** valores em que se fundamenta a sociedade" (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1948, tendo por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada no âmbito da Revolução Francesa, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com assinatura do Brasil. Neste documento, o mais traduzido do mundo, registram-se os princípios básicos do humanitarismo mundial, tais como os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sem distinção de qualquer espécie.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna inequívoco o papel da educação para sua disseminação mundial:

"A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição".

A despeito das intenções positivas expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.

Entendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui papel relevante nesse quadro de desconhecimento dos princípios e fundamentos dos direitos dos homens. Isso porque o referido diploma legal não determina, com a devida clareza, que os conteúdos curriculares da educação básica devam ter por diretriz a difusão dos direitos humanos, tampouco explicita que esses direitos tenham que ser introjetados ao nível do ensino fundamental.

Apresento o presente Projeto de Lei com vistas a superar esses pequenos todavia significativos esquecimentos, cujas consequências fazem-se sentir nas recorrentes demonstrações de afrontas humanitárias que testemunhamos hodiernamente em nosso País.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação da matéria que ora apresentamos.

Sala das sessões, 6 de maio de 2008.

**POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CDHM
PDT - RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/09/2007.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição principal determina que o Poder Público proporcione meios de implementação, nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate à violência contra mulheres, abordando temas relacionados aos direitos humanos e à equidade de gênero, de opção sexual e de raça ou etnia.

Isso será feito mediante o oferecimento de programas de formação e qualificação de professores, em caráter contínuo e sistemático e perspectiva multidisciplinar, bem como por meio de campanhas educativas anuais disseminando informações sobre a ocorrência das múltiplas formas de violência doméstica e familiar, as formas de coibi-la e as sanções legalmente previstas.

O objetivo da proposta da Deputada Maria do Rosário é garantir maior efetividade ao disposto no inciso V do art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei nº 2.629, de 2007, de autoria da Deputada Lídice da Mata, apensado ao principal, determina:

- que os currículos escolares do ensino fundamental e médio contemplem conteúdos relativos às questões de equidade de gênero e de cidadania;
- que sejam reservadas vagas para mulheres, negros e indígenas nos programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e mesmo por entidades privadas, se financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- que, nos cursos promovidos por órgãos públicos para capacitação de seus servidores, ao menos 20% da carga horária seja dedicada à promoção da equidade de gênero e raça.

A proposta visa fomentar práticas educativas e formativas que reconheçam a equidade entre homens e mulheres, a despeito de raça ou etnia, e também a ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

Após o transcurso do prazo regimental próprio, sem que nenhuma emenda fosse apresentada, o Projeto de Lei nº 3.361, de 2008, foi apensado ao principal.

A proposição recém citada altera dois dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir os direitos humanos entre os

valores fundamentais cuja difusão deve permear os conteúdos curriculares da educação básica e do ensino fundamental obrigatório.

Em seu Projeto de Lei, o Deputado Pompeo de Mattos lembra que o papel fundamental que cabe à educação na disseminação de valores humanitaristas é ressaltado até mesmo no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a proposta propiciaria o aprimoramento da formação de consciência dos cidadãos brasileiros.

II - VOTO DA RELATORA

Como ressalta a Dep. Maria do Rosário, ao justificar o primeiro dos projetos sob análise, “a violência contra as mulheres não privilegia cor, credo, classe, idade.” A gravidade do problema demandou a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Esse diploma legal constitui um marco histórico no combate à discriminação das mulheres e à violência doméstica e familiar contra as mesmas.

Todavia, algumas das diretrizes orientadoras das políticas públicas de erradicação da violência contra as mulheres, estabelecidas no art. 8º do diploma legal, não se converteram em ações concretas, de modo que o estatuto demanda aprimoramentos pontuais.

A primeira proposição sob parecer visa assegurar maior efetividade às ações de caráter educativo e cultural. A abordagem, em todos os níveis de ensino, das questões relativas aos direitos humanos e à equidade de gênero, bem como as campanhas voltadas, de modo especial, ao público escolar, seriam pouco efetivas sem a devida qualificação dos professores, prevista no art. 2º do projeto.

Além disso, a erradicação da discriminação que as mulheres encontram no mercado de trabalho requer medidas específicas, a exemplo da reserva de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos públicos ou financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Essa medida é preconizada pelo Projeto da Deputada Lídice da Mata, em seu art. 3º do primeiro anexo, o qual ainda, em seu art. 4º, estende a obrigatoriedade de promoção da equidade, inicialmente direcionada às instituições de ensino, também aos programas de capacitação de servidores públicos.

De modo semelhante ao projeto principal, o Projeto do Deputado Pompeo de Mattos determina a inclusão dos direitos humanos nos conteúdos programáticos da educação básica e do ensino fundamental. Para tal fim, promove inserções no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que é, de fato, necessário.

Como se vê, embora abordem questões correlatas, os projetos sob análise não são redundantes, mas complementares. E o acolhimento das três proposições demanda, por força regimental, a adoção de um substitutivo. Ao aglutinarmos as propostas, porém, promovemos algumas adequações de forma. Entendemos necessário incorporar as duas primeiras proposições ao próprio texto da Lei Maria da Penha, a cujas disposições se subordinam. E tal providência se reflete, obrigatoriamente, já na ementa do substitutivo.

Em síntese, propomos o acolhimento dos dois primeiros projetos mediante alteração de dois incisos do art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, e acréscimo de três parágrafos a esse mesmo dispositivo. Quanto ao segundo apenso, é ele incorporado ao texto do substitutivo, sem maiores modificações.

Acreditamos que o texto resultante contempla as disposições previstas nos três projetos, com exceção da reserva mínima de 20% da carga horária dos cursos de capacitação de servidores para a promoção da equidade de gênero. A proporção, já excessiva como regra geral, seria absurda em cursos de maior duração. Por conseguinte, mantivemos a obrigatoriedade de abordagem do tema no treinamento de servidores públicos, apenas suprimindo o percentual mínimo da carga horária.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.431, de 2007, 2.629, de 2007, e 3.361, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.431, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a disseminação de valores humanitaristas, promover a equidade de gênero e de raça e combater a violência doméstica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos humanos, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

.....” (NR)

.....

“Art. 32.

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, dos direitos humanos e outros valores em que se fundamenta a sociedade;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I e dos professores de todos os níveis de ensino, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

.....

IX - a inclusão, com destaque e em consonância com o projeto pedagógico de cada instituição, de conteúdos relativos ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e ao irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero, de opção sexual e de raça ou etnia, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino e nos programas de capacitação e qualificação de servidores públicos e de trabalhadores, quando implementados por órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por entidades privadas, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º As ações referidas no caput terão caráter multidisciplinar, contínuo e participativo e focalizarão, sob a perspectiva da equidade de gênero, de opção sexual, de raça e de etnia, o problema da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, em suas várias formas, definidas no art. 7º desta Lei, bem como os instrumentos existentes de proteção e promoção de seus direitos, observando os valores culturais, a idade, as experiências de vida e a capacidade de compreensão e assimilação das pessoas a que serão dirigidas.

§ 2º O Poder Público disseminará nas instituições de ensino sob sua jurisdição e supervisão os estudos, as pesquisas, as estatísticas e demais informações a que se refere o inciso II do caput, bem como estimulará o debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º Serão reservadas, nos programas de capacitação e

qualificação de trabalhadores a que se refere o inciso IX do caput, vagas a serem preenchidas por mulheres e por autodeclarados negros ou indígenas, observadas a proporção de mulheres na população economicamente ativa, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, e a proporção de negros e indígenas na população, conforme o último censo da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, na Unidade da Federação onde será implementado o programa.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.431/07 e os Projetos de Leis nºs 2.629/07 e 3.361/08, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Filipe Pereira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da presidência

FIM DO DOCUMENTO